PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Santo Antônio da Platina, 09 de março de 2021.

Of. nº. 048/2021-DMOP

Exmo. Sr.
JOSÉ JAIME PAULA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº. 007/2021**

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o Projeto de Lei nº. **007/2021**, de 09 de março de 2021, para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

Trata o Projeto ora encaminhado de abertura de crédito adicional especial referente ao saldo remanescente da MP 938/20, Lei 14.041/20 e LC 173/20.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI:

- ***007, de 09 de março de 2021***

- ***"Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2021"***

SUMÁRIO

- MINUTA..... 001/024
- JUSTIFICATIVA..... 002/024
- PARECER CONTÁBIL Nº 003/024
- IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.. 004/024
- DECLARAÇÃO (art.16, Lei nº. 101/2000) 005/024
- OFÍCIO Nº 154/2021 006/024
- RAZÃO DA RECEITA - FONTE 340..... 007/024
- PAGAMENTOS – FONTE 340..... 008/024
- RAZÃO DA RECEITA – FONTE 838 009/024
- PAGAMENTOS – FONTE 838..... 011/024
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938/20..... 012/024
- LEI 14.041/20..... 014/024
- LEI COMPLEMENTAR 173/20..... 016/024
- EXTRATO BANCÁRIO..... 023/024

Prefeitura Municipal FLS. 001 S. Antônio da Platina PR

PROJETO DE LEI Nº. 007/2021

Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2021.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento Geral do Município, para o corrente exercício, crédito adicional especial até o limite de R$ 1.685.198,71 (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e setenta e um centavos), assim discriminado:

03.07 – 04.122.0021.2.380 – SETOR DE PESSOAL		
3.1.90.01.00.00 – Aposentadoria do RPPS, Reserva REM. E RE – FR 838	R$	1.532.746,39
04.01 – 28.122.0084.0.234 – CONTRIBUIÇÃO P/ COM O PASEP		
33.90.47.00.00 Obrigações Tributárias e Contributivas – FR 838	R$	16.323,25
07.03 – 10.305.0429.2.405 – SETOR DE CONTROLE DE ENDEMIAS		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – FR 340	R$	95.000,00
08.04 – 08.122.0486.2.339 – CRAS – CENTRO DE REF. DE ASSIST. SOCIAL		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – FR 340	R$	41.129,07
TOTAL	**R$**	**1.685.198,71**

Art. 2º. - Para dar cobertura ao crédito autorizado no Artigo 1.º, serão utilizados recursos provenientes de Superávit Financeiro nas Fontes de Recursos: **340** – Auxílio Financeiro - LC 173/2020 e **838** – Apoio Financeiro – MP 938/2020, na forma do disposto no Art. 43, § 1º, Inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 3º. - Ficam alterados os Anexos I da Lei Municipal nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017 e II da Lei Municipal nº 1.911 de 19 de novembro de 2020, de conformidade com o que dispõem os artigos 1º e 2º da presente Lei.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis, aos 09 de março de 2021.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Prefeitura Municipal
FLS. 002
S. A. Platina PR

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 007/2021

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

O Governo Federal, considerando a Medida Provisória nº 938/2020, a Lei Federal 14.041/2020 e a Lei Complementar 173/2020, repassou para nosso Município no Exercício de 2020 o valor de R$ 7.698.099,77 (sete milhões, seiscentos e noventa e oito mil, noventa e nove reais e setenta e sete centavos, objetivando mitigar as dificuldades financeiras decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus Covid 19.

Considerando que o valor acima mencionado não foi utilizado em sua integralidade, visto que parte dos repasses ocorrerem no final do exercício passado, ocasionando falta de tempo hábil para sua efetiva utilização.

Considerando também, que no ano passado, o recurso mencionado acima foi repassado conforme o Governo Federal lidava com a situação de calamidade pública, e que de igual maneira fomos enviando a esta nobre Casa de Leis, os projetos solicitando as devidas aberturas de créditos adicionais, o que ocorreu através dos projetos 28, 40 e 50/2020.

Solicitamos abertura de crédito adicional, em conformidade com o Ofício nº 154/2021, para que possamos utilizar o saldo remanescente de R$ R$ 1.685.198,71 (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e setenta e um centavos), de conformidade com o que dispõem os artigos 1º e 2º do presente projeto de lei.

Para tanto, contamos mais uma vez com o apoio e habitual colaboração dos Nobres Vereadores.

JOSÉ DA SILVA COLEHO NETO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal FLS. 003 Platina PR

PARECER CONTÁBIL Nº. 005/2021

No sentido de atender ao que dispõe o art. 138 F, II da Resolução nº 04, de 22 de dezembro de 2011, da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina – PR, quanto ao seu aspecto contábil, informamos o que segue:

1. Trata o presente Parecer do Projeto de Lei nº. 007, de 09 de março 2021, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2021;

2. Conforme dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, em seu Art. 43,
"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa
§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II – os provenientes de excesso de arrecadação;
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
§ 2o - Entende -se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
§ 3o - Entende -se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
§ 4o - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

3. Como recurso necessário à abertura do crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R$ 1.685.198,71(Um milhão, seiscentos e noventa e cinco mil, cento e noventa e oito reais e setenta e um centavos) provenientes de Superávits Financeiros nas Fontes de Recurso 340 - Auxílio Financeiro LC 173/2020 e 838 - Apoio Financeiro MP 938, conforme disposto no art. 43 § 1º, inciso I da Lei Federal 4.320/64;

4. O Anexo I da Lei Municipal nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017, que trata do Plano Plurianual e o Anexo II da Lei Municipal nº. 1.911, de 19 de novembro de 2020 e suas alterações, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes para o Exercício de 2021, também serão alterados, na forma dos dispostos nos arts. 1º e 2º do Projeto em análise;

5. Quanto ao que dispõe a Lei Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 16, segue Estimativa de Impacto em anexo. Quanto ao art. 17 da mesma Lei, não há incidência.

Santo Antônio da Platina - PR, 09 de março de 2021.

SANDRO CRESPO LUNA
Contador CRC-PR 067236/O-3

Prefeitura Municipal S. A. Platina PR FLS. 004

PROJETO DE LEI Nº. 007, de 09 de março de 2021
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

☐ Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

☒ Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental

Descrição

Projeto de Lei nº. 007/2021, que *"Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2021".*

COMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Programa do PPA a ser alterado:	nº. **0084; 0323**
Ação da LDO a ser alterada:	nº. **0.234; 2.031**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE	**Prefeitura Municipal**
ÓRGÃO	**03; 04; 7; 8;**
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	**01; 03; 04; 07;**
FUNÇÃO	**04; 08; 10; 28;**
SUBFUNÇÃO	**122; 305**
PROGRAMA	**0021; 0084; 0429; 0486;**
PROJETO/ATIVIDADE	**0.234; 2.339; 2.380; 2.405;**
NATUREZA DA DESPESA	**3.1.90.01.00.00; 3.1.90.11.00.00; 3.3.90.47.00.00;**
FONTE DE RECURSO	**340; 838;**

PREVISÃO DA DESPESA

EXERCÍCIO	2021	2022	2023
VALOR	1.685.198,71	0,00	0,00

FONTES DE COMPENSAÇÃO

Superavit Financeiro nas Fontes de Recursos: 340 - Auxílio Financeiro - Lei Complementar173/2020 no valor de R$ 136.129,07 (cento e trinta e seis mil, cento e vinte e nove reais e sete centavos), e 838 - Apoio Financeiro - Medida Provisória 938/2020 no valor de R$ 1.549.069,64 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), na forma do disposto no Art. 43, § 1º, Inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64.

Santo Antônio da Platina, 09 de março de 2021.

André Fernando Rodrigues do Prado
Diretor de Orçamento e Programação
Cra-Pr 26.139

Prefeitura Municipal FLS. 005 Santo Antônio da Platina PR

DECLARAÇÃO

DECLARO, para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº. 007/2021 que *"autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2021*", terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão na Lei nº. 1.912, de 19 de novembro de 2020 – Lei Orçamentária para o exercício de 2021, bem como na Lei nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017 – Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei nº. 1.911, de 19 de novembro de 2020 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, de acordo com o que dispõem os arts. 1º e 2º do referido Projeto de Lei, até o montante de R$ 1.685.198,71 (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e setenta e um centavos).

Santo Antônio da Platina, 09 de março de 2021.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.968.627/0001-00
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Paço Municipal Dr. Alício Dias dos Reis - Fone (43) 3534-3710
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Prefeitura Municipal
FLS. 006
S. A. da Platina Pr

Ofício nº 154/2021 S. A. da Platina-PR, 01 de março de 2021.

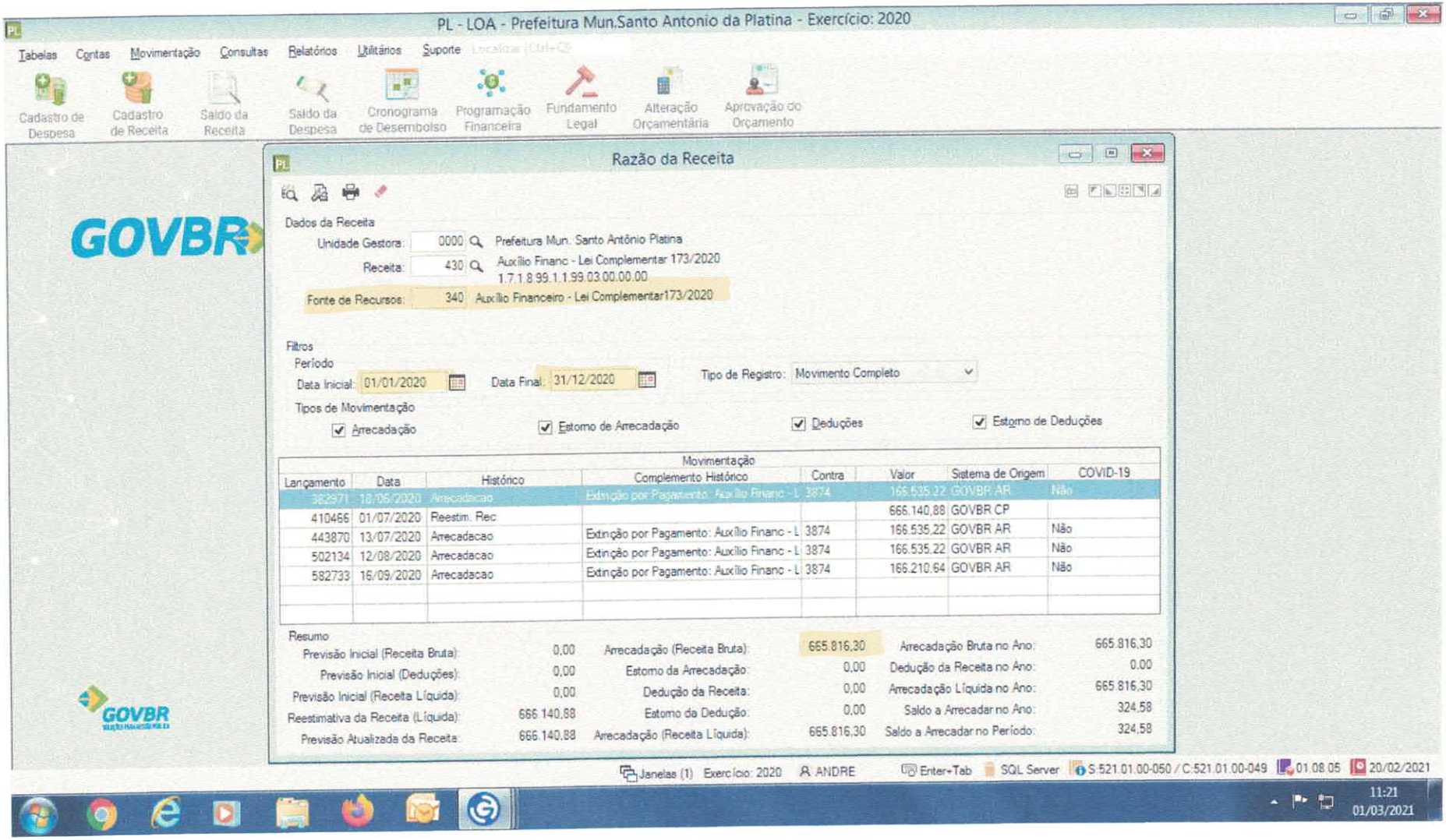
Ilmo Sr.
André Fernando Rodrigues do Prado
Diretor do Departamento de Orçamento e Programação

Assunto: **Pedido de abertura de crédito especial no Orçamento 2021**

Prezado Senhor,

O Município de Santo Antônio da Platina-PR, recebeu no exercício de 2020 um recurso proveniente de repasse do Governo Federal referente ao Auxílio Financeiro da União, para complementação do FPM, cujo valor foi de R$ 7.698.099,77(Sete milhões, seiscentos e noventa e oito mil, noventa e nove reais e setenta e sete centavos), considerando que parte deste valor foi transferido para o município somente no final do exercício, não houve tempo hábil para utilização do recurso, sendo assim restou em conta saldo remanescente de R$ 1.685.198,71(Hum milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e setenta e um centavos), solicito abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 1.685.198,71(Hum milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e setenta e um centavos), da seguinte forma: R$ 1.532.746,39(Hum milhão, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), para pagamento de Salários dos inativos no setor de Pessoal, utilizando a fonte 838-Apoio Financeiro-MP 938/20 e LC 173/20 e R$ 16.323,25(dezesseis mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos) para recolhimento de PASEP e R$ 95.000,00(noventa e cinco mil reais) para pagamento de pessoal no setor de Controle de Endemias e R$ 41.129,07(quarenta e um mil, cento e vinte nove reais e sete centavos) para pagamento de Pessoal no CRAS-Centro de Referencia de Assistência Social, utilizando para isso a fonte 340-Auxilio Financeiro LC 173/20. Para melhor elucidação anexo cópia da MP 938/2020, LC 173/2020 e os devidos extratos bancários contendo os saldos transferidos no exercício de 2020.

José da Silva Coelho Neto
Prefeito Municipal



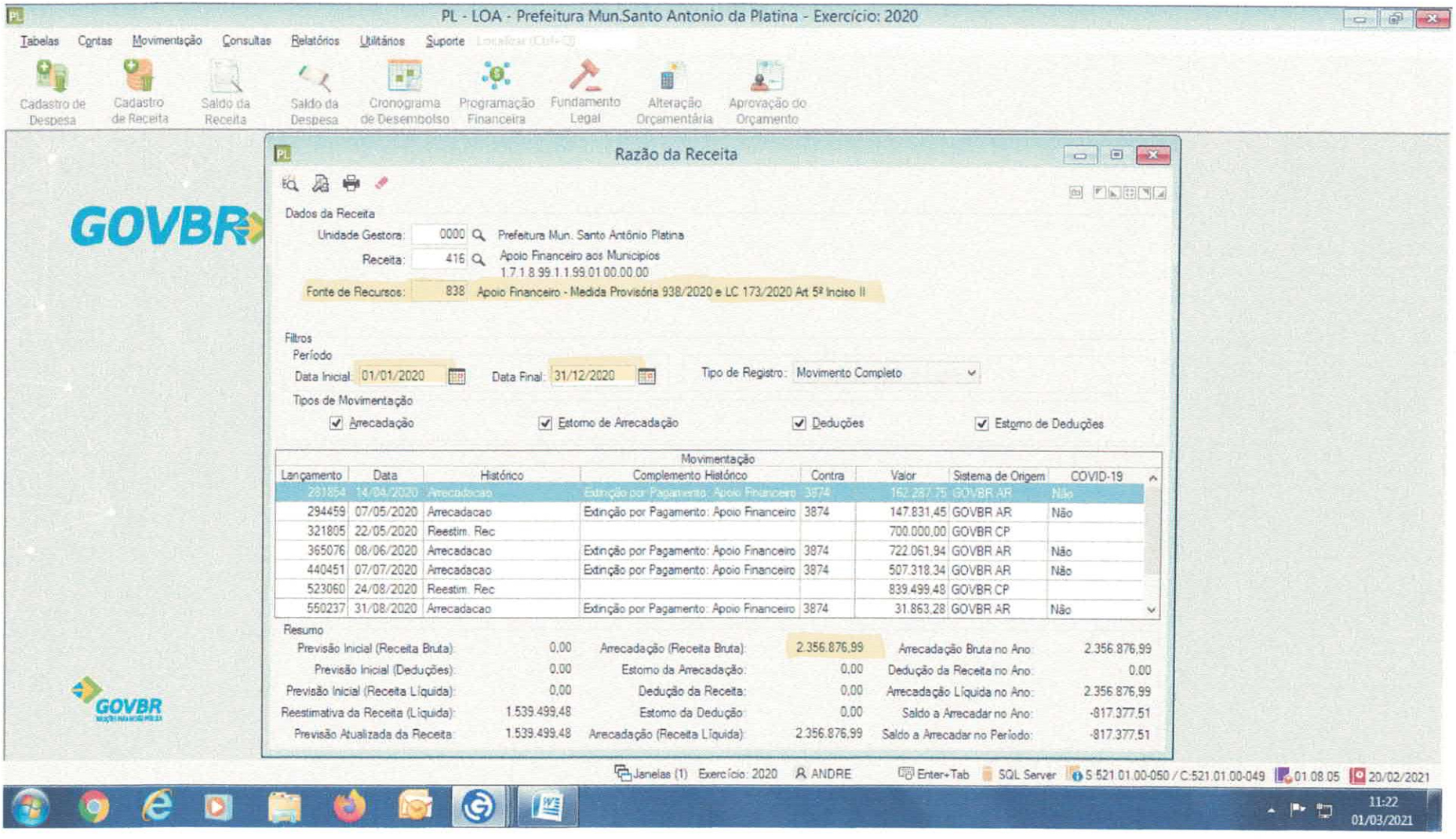
Prefeitura Municipal Santo Antônio da Platina PR FLS. 002

Prefeitura Municipal S. A. Platina Pr FLS. 008

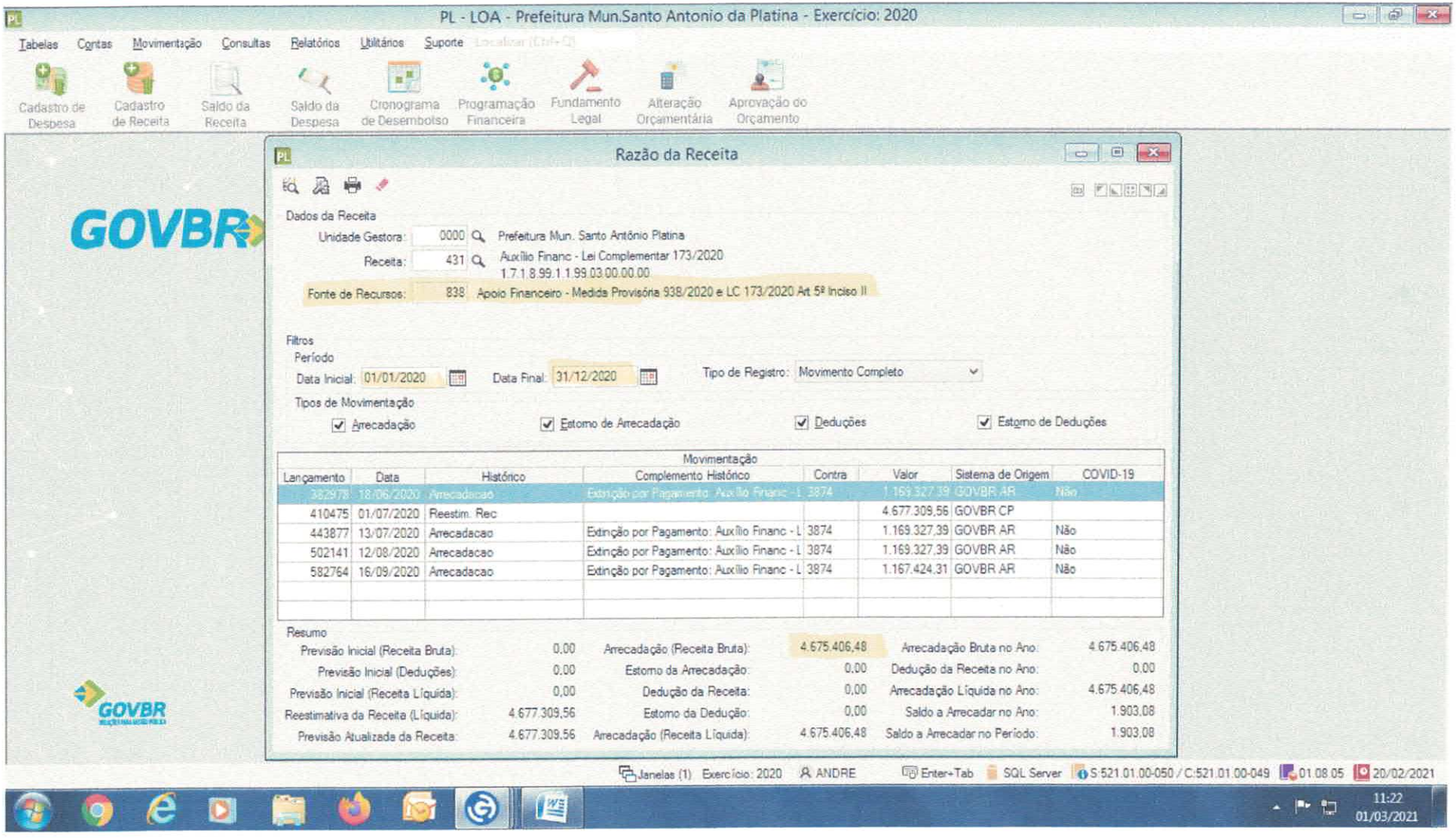
Unidade Gestora: Prefeitura Mun. Santo Antonio Platina
Data Inicial de Emissao: 01.01.2020
Data Final de Emissao: 31.12.2020
Posicao ate o mes de: Dezembro

FONTE 340

Data	Empenho	Desp.	P.Compra	Ano	Credor		Valor	Cat.
						Total do Dia :	96.777,44	
						Total do Mes :	96.777,44	
27.11.2020								
	2020/013601	4061			1 FOLHA DE PAGAMENTO		16.200,13	1
	2020/013624	4303			1 FOLHA DE PAGAMENTO		480,48	1
						Total do Dia :	16.680,61	
						Total do Mes :	16.680,61	
08.12.2020								
	2020/014225	4209			1 FOLHA DE PAGAMENTO		7.546,56	1
						Total do Dia :	7.546,56	
15.12.2020								
	2020/014780	4061			1 FOLHA DE PAGAMENTO		16.194,47	1
	2020/014786	4303			1 FOLHA DE PAGAMENTO		3.318,64	1
						Total do Dia :	19.513,11	
						Total do Mes :	27.059,67	
						Total Geral .:	529.687,23	



Prefeitura Municipal Santo Antônio da Platina PR FLS 099



Prefeitura Municipal Platina PR FLS. 010

Prefeitura Municipal FLS. 011 A. Platina Pr

Unidade Gestora: Prefeitura Mun. Santo Antonio Platina
Data Inicial de Emissao: 01.01.2020
Data Final de Emissao: 31.12.2020
Posicao ate o mes de: Dezembro

Fonte 838

Data	Empenho	Desp.	P.Compra	Ano	Credor		Valor	Cat.
27.11.2020								
	2020/013623	4284			1 FOLHA DE PAGAMENTO		2.690,92	1
	2020/013625	4317			1 FOLHA DE PAGAMENTO		848,51	1
	2020/013626	4326			1 FOLHA DE PAGAMENTO		2.675,45	1
	2020/013627	4336			1 FOLHA DE PAGAMENTO		1.973,51	1
	2020/013628	4508			1 FOLHA DE PAGAMENTO		204.638,57	1
						Total do Dia :	453.732,11	
						Total do Mes :	453.732,11	
08.12.2020								
	2020/014217	4173			1 FOLHA DE PAGAMENTO		4.144,95	1
	2020/014218	4174			1 FOLHA DE PAGAMENTO		763,04	1
	2020/014219	4176			1 FOLHA DE PAGAMENTO		5.840,54	1
	2020/014220	4179			1 FOLHA DE PAGAMENTO		9.972,68	1
	2020/014221	4184			1 FOLHA DE PAGAMENTO		14.960,74	1
	2020/014222	4188			1 FOLHA DE PAGAMENTO		3.853,24	1
	2020/014223	4190			1 FOLHA DE PAGAMENTO		10.682,93	1
	2020/014224	4196			1 FOLHA DE PAGAMENTO		757,07	1
	2020/014226	4220			1 FOLHA DE PAGAMENTO		1.796,78	1
	2020/014227	4232			1 FOLHA DE PAGAMENTO		4.052,92	1
	2020/014228	4248			1 FOLHA DE PAGAMENTO		2.960,27	1
	2020/014229	4253			1 FOLHA DE PAGAMENTO		1.726,82	1
	2020/014230	4254			1 FOLHA DE PAGAMENTO		2.466,89	1
						Total do Dia :	63.978,87	
15.12.2020								
	2020/014775	4025			1 FOLHA DE PAGAMENTO		8.243,45	1
	2020/014776	4026			1 FOLHA DE PAGAMENTO		1.526,08	1
	2020/014777	4040			1 FOLHA DE PAGAMENTO		7.333,83	1
	2020/014778	4042			1 FOLHA DE PAGAMENTO		21.195,06	1
	2020/014779	4048			1 FOLHA DE PAGAMENTO		1.477,42	1
	2020/014781	4072			1 FOLHA DE PAGAMENTO		3.566,46	1
	2020/014784	4086			1 FOLHA DE PAGAMENTO		8.026,35	1
	2020/014785	4108			1 FOLHA DE PAGAMENTO		5.920,54	1
	2020/014787	4314			1 FOLHA DE PAGAMENTO		1.188,82	1
						Total do Dia :	58.478,01	
						Total do Mes :	122.456,88	
						Total Geral .:	5.483.213,83	

Prefeitura Municipal S. A. Platina P. FLS. 012

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Exposição de motivos

Convertida na Lei nº 14.041, de 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§ 1º O valor a que se refere o **caput** será calculado a partir das variações mensais de março a junho de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, para cada ente federativo.

§ 2º As entregas dos valores ocorrerão mensalmente:

I - até o décimo quinto dia útil de cada mês posterior ao mês da variação observada, caso haja disponibilidade orçamentária; ou

II - até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

§ 3º O valor referente a cada ente federativo será:

I - calculado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, nos termos do disposto nesta Medida Provisória; e

II - creditado pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

Art. 2º O valor do apoio financeiro será de até R$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês e totalizará até R$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais) no período a que se refere o art. 1º.

§ 1º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto no art. 1º, para um mês específico, ser maior que R$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), os recursos disponíveis para os meses seguintes poderão ser utilizados, desde que autorizados pelo Ministério da Economia.

§ 2º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto no art. 1º, para um mês específico, for menor que R$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), somente os valores das diferenças serão repassados.

§ 3º O valor total do apoio financeiro referente aos quatro meses não poderá ultrapassar o valor total definido no **caput**.

§ 4º Na hipótese de a diferença apurada no total dos quatro meses ser maior que o valor total definido no **caput**, o repasse para cada ente federativo será realizado de forma proporcional ao valor disponível.

Prefeitura Municipal S. Platino FLS. 043

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.4.2020 - Edição extra B

*

Prefeitura Municipal FLS. 014 S. A. Platina PR

Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

LEI Nº 14.041, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição Federal nos meses de março a novembro do exercício de 2020 e os valores creditados no mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos neste artigo e no art. 2º desta Lei e limitado à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§ 1º O valor a que se refere o **caput** deste artigo será calculado a partir das variações mensais de março a novembro de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, para cada ente federativo.

§ 2º A entrega dos valores ocorrerá nos meses de março a novembro de 2020, da seguinte maneira:

I – até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês posterior ao período da variação observada, caso haja disponibilidade orçamentária; ou

II – até o 5º (quinto) dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

§ 3º O valor referente a cada ente federativo será:

I – calculado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, nos termos deste artigo e do art. 2º desta Lei; e

II – creditado pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O valor total do apoio financeiro de que trata o art. 1º desta Lei será de até R$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais).

§ 1º O valor mensal do apoio financeiro de que trata o art. 1º desta Lei será de até:

I – R$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), nos meses de março a junho de 2020;

II – R$ 2.050.000.000,00 (dois bilhões e cinquenta milhões de reais), nos meses de julho a novembro de 2020.

§ 2º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do art. 1º desta Lei, para um mês específico, ser maior que o valor definido no § 1º deste artigo, os recursos disponíveis para os meses seguintes poderão ser utilizados somente para a finalidade prevista no **caput** do art. 1º desta Lei.

§ 3º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do art. 1º desta Lei, para um mês específico, ser menor que o valor definido no § 1º deste artigo, somente o valor da diferença será repassado.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Na hipótese de a diferença apurada no total dos 9 (nove) meses ser maior que o valor total definido no **caput** deste artigo, o repasse para cada ente federativo será realizado de forma proporcional ao valor disponível.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 18 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Prefeitura Municipal FLS. 015 Platina PR

Prefeitura Municipal
FLS. 016
S. A. Platina PR

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 28/05/2020 | Edição: 101 | Seção: 1 | Página: 4
Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o **caput** é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o **caput**, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o **caput** deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do **caput** do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o **caput** que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Prefeitura Municipal FLS. 317 A. Platina PR

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do **caput** serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do **caput** serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do **caput**, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do **caput** o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do **caput**, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Prefeitura Municipal FLS. 019 Platina PR

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do **caput** do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65.

.....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do **caput**:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o

Prefeitura Municipal Flórida Platina PR FLS. 020

inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Prefeitura Municipal S. Platina PR FLS. 021

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Prefeitura Municipal S. A. Platina P
FLS. 022

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva
Paulo Guedes
Jorge Antonio de Oliveira Francisco
José Levi Mello do Amaral Júnior

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

GOVERNO

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G338100818366873007
10/03/2021 08:24:24

Prefeitura Municipal S. A. Platina PR
023

Cliente

Agência	426-X
Conta	73000-9 PREF MUN S A PLATINA FPM
Mês/ano referência	DEZEMBRO/2020

S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2020	SALDO ANTERIOR	2.643.984,83			711.669,626523		
01/12/2020	RESGATE	28.000,00			7.536,578278	3,715213850	704.133,048245
	Aplicação 09/10/2020	28.000,00			7.536,578278		
02/12/2020	RESGATE	41.718,97			11.229,174712	3,715230288	692.903,873533
	Aplicação 09/10/2020	41.718,97			11.229,174712		
03/12/2020	RESGATE	296.642,45			79.844,514643	3,715251465	613.059,358890
	Aplicação 09/10/2020	296.642,45			79.844,514643		
09/12/2020	APLICAÇÃO	1.309.444,28			352.443,644480	3,715329530	965.503,003370
10/12/2020	APLICAÇÃO	405.437,66			109.125,184370	3,715344559	1.074.628,187740
15/12/2020	RESGATE	35.280,62			9.495,807535	3,715389120	1.065.132,380205
	Aplicação 09/10/2020	24.711,16			6.651,028661		
	Aplicação 20/10/2020	10.569,46			2.844,778874		
16/12/2020	RESGATE	300.000,00			80.744,829430	3,715408183	984.387,550775
	Aplicação 20/10/2020	196.664,50			52.932,137430		
	Aplicação 30/10/2020	103.335,50			27.812,692000		
17/12/2020	RESGATE	1.729.260,55			465.428,255542	3,715418068	518.959,295233
	Aplicação 30/10/2020	569.564,70			153.297,605978		
	Aplicação 10/11/2020	1.131.019,16			304.412,354821		
	Aplicação 20/11/2020	28.676,69			7.718,294743		
18/12/2020	RESGATE	19.534,43			5.257,653118	3,715427694	513.701,642115
	Aplicação 20/11/2020	19.534,43			5.257,653118		
30/12/2020	APLICAÇÃO	718.989,33			193.506,830912	3,715575965	707.208,473027
31/12/2020	SALDO ATUAL	2.627.706,82			707.208,473027		707.208,473027

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	2.643.984,83
APLICAÇÕES (+)	2.433.871,27
RESGATES (-)	2.450.437,02
RENDIMENTO BRUTO (+)	287,74
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	287,74
SALDO ATUAL =	2.627.706,82

Valor da Cota

30/11/2020	3,715185717
31/12/2020	3,715604271

Rentabilidade

No mês	0,0112
No ano	0,4933
Últimos 12 meses	0,4933

Transação efetuada com sucesso por: J0944637 JOSE RICARDO MARIANO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Prefeitura Municipal
FLS. 024
S. A. Platina PR